



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

Reunião : Ordinária N°: 006/2023
Decisão : 057/2023-CEEST/PE
Item da Pauta : 4.3.1.
Referência : Auto de Infração nº 9900036907/2019
Interessado : Bruno Fagner Santos Sousa

EMENTA: Aprova o parecer do relator, referente ao arquivamento do Auto de Infração nº 9900036907/2019, lavrado em 14 de junho de 2019, em desfavor do profissional Bruno Fagner Santos Sousa e arquivamento do processo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 006, realizada no dia 19 de abril de 2023, por videoconferência, apreciando o Auto de Infração nº 9900036907/2019 em desfavor do profissional Bruno Fagner Santos Sousa, o qual deixou de registrar Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77; considerando que foi lavrado auto de infração sob nº 9900017072/2016, conforme informações do protocolo, em visita na empresa Agriconst Comercial Agrícolas Ltda.-ME, CNPJ 08.717.994/0001-73, localizada no município de Lagoa Grande - PE, no qual se constatou a falta de ART para o “Programa de Gerenciamento de Resíduo Sólido (PGRS) e Programa Proteção de Resíduo Sólido (PPRA).”; considerando que foi acostado aos autos o Relatório de Fiscalização nº 9900036907/2019, de 14 de junho de 2019, constando no campo do Enquadramento e Capitulação da Infração: “Infração: Falta de ART (Grau de Autuação: INCIDENCIA), conforme capitulação no(a) art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977 Profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à atividade técnica desenvolvida data de relatório de fiscalização: 14/06/2019”; considerando que no referido relatório de fiscalização consta a informação “Informamos que a ART apresentada nº 0174982102015 atende ao solicitado no auto de infração nº 9900017075/2016”; considerando que, conforme Folha de Encaminhamento constante nos autos, de 10/06/2019, é informado que foi registrada uma ART nº 0159160082014 (folha 04 do processo físico), sendo numeração divergente da constante no relatório de fiscalização, mas está se questionando se tal ART atende às exigências do Auto de Infração; considerando que, conforme Folha de Encaminhamento constante nos autos, de 27/08/2019, “O autuado alegou que o auto de infração foi lavrado após fornecimento à fiscalização, por parte do proprietário, dos PPRA e PGRS, sem a presença da ART correspondente. Procede. Diante do exposto, questionamos: Em caso de confirmação, os programas apresentados correspondiam a que período?”; considerando que, em resposta à Folha de Encaminhamento constante nos autos, de 10/06/2019, o Agente Fiscal Joséildo dos Santos informa que a ART nº 0159160082014 não atende ao solicitado no auto de infração nº 9900017072/2016 devido ao fato de ter sido registrada em 18/08/2014 (validade de 1 ano) e a autuação ocorreu em 01/07/2016; considerando a ausência de cópia do auto de infração nos autos do processo, impossibilitando a análise detalhada das informações; considerando as divergências ou falhas no registro das informações no processo, entre elas: erro na descrição da sigla PPRA, a qual significa Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, e não “Programa Proteção de Resíduo Sólido (PPRA)”, conforme registrado no auto de infração; considerando que no relatório de fiscalização consta a informação “Informamos que a ART apresentada nº 0174982102015 atende ao solicitado no auto de infração nº 9900017075/2016”, já na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

resposta à Folha de Encaminhamento constante nos autos, de 10/06/2019, o Agente Fiscal Joséildo dos Santos informa que a ART nº 0159160082014 não atende ao solicitado no auto de infração nº 9900017072/2016; e, considerando por fim o relatório e voto fundamentado exarado pelo relator conselheiro Eng. Civil/Seg. do Trab. Audenor Marinho de Almeida, que diante do exposto, votou pela anulação do auto de infração e arquivamento do processo, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do relator, referente a anulação do auto de infração de nº 9900036907/2019 e arquivamento do processo. Coordenou** a sessão o Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin, coordenador. **Votou favoravelmente** o Conselheiro: Audenor Marinho de Almeida. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 19 de abril de 2023.

Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin
Coordenador da CEEST